

A ANUÊNCIA DO CÔNJUGE PARA VENDA DE BENS MÓVEIS

THE SPOUSE'S CONSENT FOR THE SALE OF MOVABLE PROPERTY

Eduardo Sonda¹ Patricia Minini Wechinewsky Guerber²

RESUMO

A anuência conjugal é um instituto que prevê a necessidade de concordância do cônjuge/ companheiro para perfectibilizar a venda de um bem imóvel pelo outro. Esta norma visa à proteção da estrutura patrimonial familiar, com o intuito de evitar a dilapidação do patrimônio adquirido em conjunto pelos cônjuges/ companheiros. Porém, tal regulamento só abrange os bens imóveis adquiridos, não estando protegidos os bens móveis, mesmo que, por vezes, os bens móveis possuam valor mais significativo que os bens imóveis. Nessa toada, o presente estudo tem por objetivo responder o seguinte questionamento: qual a viabilidade de que os efeitos do artigo 1.647 do Código Civil também abarquem os bens móveis? Apresenta-se uma pesquisa documental utilizando-se o método indutivo, o qual parte-se observações e análise da legislação brasileira e das posições das decisões judiciais com abordagem qualitativa. Em resposta ao problema aventado destaca-se que o projeto de Lei nº 8099/17 apresenta um avanço jurídico voltado à preservação patrimonial familiar, porém é preciso incrementar este projeto para que aborde não somente automóveis, mas qualquer bem de valor significativo e expressivo, correlacionado a realidade socioeconômica dos cônjuges/companheiros. O presente artigo busca alertar a comunidade jurídica e acadêmica para o fato de que a dilapidação do patrimônio comum não pode ser vista apenas pela lente do valor de mercado do bem móvel, mas sim, pela lente da proporcionalidade e do impacto que tal venda causa no caso concreto. Desta feita, considera-se que a proteção jurídica dos bens familiares, sejam eles móveis ou imóveis é de extrema importância e deve ser levada em consideração tanto pelas decisões judiciais, quanto pelo legislador brasileiro.

Palavras-chave: Patrimônio. Dilapidação. Cônjuges. Companheiros. Anuência.

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Contestado – UNC campus Mafra Santa Catarina. Brasil. E-mail: eduardo.sonda@aluno.unc.br

Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo Programa de pós-graduação strictu sensu Doutorado em Desenvolvimento Regional – PDDR pela UNC. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela Universidad de La Empresa – Uruguai. Tem pós-graduação latu sensu em Direito Privado Contemporâneo pela UNC – Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. ORCID https://orcid.org/0000-0002-8381-5867. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

ABSTRACT

The conjugal consent is an institute that imposes the need for the agreement of the spouse/partner to perfect the sale of an immovable property by the other. This rule aims to protect the family heritage structure, in order to avoid the dilapidation of the assets acquired jointly by the spouses/partners. However, this regulation only covers immovable property, not protecting movable property, even if, sometimes, movable property has a more significant value than immovable property. In this vein, the present study aims to answer the following question: what is the feasibility of the effects of article 1,647 of the Civil Code also covering movable properties? We have conducted documental research using the inductive method, which starts with observations and analysis of Brazilian legislation and the positions of judicial decisions with a qualitative approach. In response to the problem raised, it is highlighted that the bill no 8099/17 presents a legal advance aimed at the preservation of family heritage, but it is necessary to increase this project so that it addresses not only automobiles, but any good of significant and expressive value, correlated the socioeconomic reality of the spouses/partners. This article seeks to alert the legal and academic community to the fact that the dilapidation of the common heritage cannot be seen only through the lens of the market value of the movable asset, but rather, through the lens of proportionality and the impact that such a sale causes on the concrete case. Therefore, it is considered that the legal protection of family assets, whether movable or immovable, is extremely important and must be taken into account both by judicial decisions and by the Brazilian legislator.

Key words: Patrimony. Dilapidation. Spouses. Partners. Consent.

Artigo recebido em: 21/08/2022 Artigo aceito em: 18/11/2022 Artigo publicado em: 29/05/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4392

1 INTRODUÇÃO

Atualmente a lei civil³ prevê a necessidade da anuência do cônjuge para venda de bens imóveis, com exceção daqueles que adotaram o Regime da Separação Total de Bens. Tal exigência tem fundamento em razão dos bens imóveis possuírem grande valor econômico. Com isso, a legislação gera certa segurança à família e garante o futuro de seus integrantes, impedindo assim, que uma das partes venha a alienar um bem de raiz sem que a informação chegue até a outra parte, evitando a dissipação de bens comuns.

³ Art. 1.647 do Código Civil

Ocorre que além dos patrimônios imóveis, existem outros inúmeros bens de natureza móvel, que são adquiridos em conjunto durante período de matrimônio com importância tão grande quanto. Assim, destaca-se que além de imóveis, os cônjuges dedicam, muitas vezes, anos para adquirir bens móveis, tais como veículos, eletrodomésticos, por exemplo, e no atual cenário, partes, mal-intencionadas, podem alienar esses bens sem que seu cônjuge tenha ciência do ato, atingindo diretamente a situação econômica familiar, com a possibilidade de comprometer a estabilidade e futuro financeiro no grupo.

Com isto em foco surge o problema de pesquisa que indaga: qual a viabilidade de que os efeitos do artigo 1.647 do Código Civil também abarquem os bens móveis? Para tanto, destaca-se como objetivo geral analisar a possibilidade de extensão dos efeitos do artigo 1.647 do Código Civil aos bens móveis e como objetivos específicos, apresentar conceitos chave para a discussão em tela, relacionar a proteção familiar nas transações imobiliárias com as transações mobiliárias e verificar se é possível interpretar o artigo 1.647 do Código Civil de forma a abranger os bens móveis.

Apresenta-se uma pesquisa documental utilizando-se o método indutivo, o qual parte-se observações e análise da legislação brasileira e das posições das decisões judiciais com abordagem qualitativa.

Em um primeiro momento apresentam-se os conceitos chave. Tratando-se da transmissão de bens, regime de bens e outorga uxória. Posteriormente apresenta-se o projeto de Lei nº 8.099/2017 que visa garantir a autorização conjugal para a alienação também dos bens móveis e, ao final discutem-se decisões judiciais acerca do tema.

2 DAS DIRETRIZES DOS REGIMES DE BENS

Desde a vigência do Código Civil de 1916 permaneceu como regime legal para comunhão de bens a comunhão universal, a qual visa à comunicação de todos os bens adquiridos antes e durante o matrimônio, independente da forma a qual fora adquirido (SILVA, 2006).Com o advento da Lei Federal nº 6.515/77 de 26/12/1977, o regime legal passou a ser o da comunhão parcial de bens, o qual tem como fundamento a comunicação apenas dos bens adquiridos em conjunto no período do

matrimônio, excluindo bens recebidos através de heranças ou doações (BRASIL, 1977).

A partir disso, em se tratando tanto de matrimônio quanto de concretização de união estável, o regime de bens legal é o da comunhão parcial. Para os casos em que as partes optem por regime de comunhão de bens diferente do legal vigente torna-se indispensável à necessidade de lavratura da escritura pública de pacto antenupcial (no caso do casamento). Nesta escritura as partes realizam um contrato especificando as "regras" que vigoraram em seu matrimônio, assumindo a responsabilidade perante elas (BLASIUS, 2018).

Além da comunhão parcial, a legislação brasileira prevê outros três regimes de bens: comunhão universal de bens, regime legal adotado antes da promulgação da Lei nº 6.515/77; separação total de bens, onde os bens adquiridos pelas partes, antes ou durante o matrimônio, não se comunicam; e a participação final nos aquestos, neste vigora o regime de separação total de bens durante o matrimonio e no momento da dissolução da sociedade conjugal utiliza-se do regime de comunhão parcial. Portanto, há no ordenamento jurídico brasileiro quatro regimes de bens, sendo facultado aos cônjuges a livre escolha entre eles (BRASIL, 2002).

É valido, no presente artigo, aprofundar sobre o regime de comunhão de bens. Sendo caracterizado pela comunicação de todos os bens adquiridos pelos cônjuges durante o período de matrimônio, ou enquanto perdurar a união estável. No entanto, não entram na comunhão os bens recebidos através de doações e herança (BRASIL, 2002).

O artigo 1.659 do Código Civil estabelece os bens que são excluídos da comunhão:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. (BRASIL, 2002).

Os regimes de bens foram fixados com o objetivo de regulamentar as questões relativas ao patrimônio dos cônjuges/companheiros, delimitando as diretrizes que deverão ser seguidas por eles enquanto o casamento persistir, ou quando chegar ao seu fim, procurando cumprir o que fora anteriormente definido pelas partes.

Ao iniciar uma vida em conjunto, os cônjuges/companheiros adquirem bens móveis e imóveis, tais como terrenos, casas, carros, eletrodomésticos, mobílias, dentre outros. Todos os bens adquiridos pelo casal possuem valor patrimonial significativo e garantem a segurança econômica de cada uma das partes, de acordo com o regime de bens que rege seu patrimônio.

2.1 DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

É necessário distinguir bens imóveis de bens móveis e para isso o Código Civil, no artigo 79, conceitua que "são bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente" (BRASIL, 2002). São os bens que não podem ser removidos ou transportados sem a deterioração, destruição ou alteração de sua substância. Estes bens podem ser classificados como: imóveis por natureza, imóveis por acessão natural, imóveis por acessão artificial e imóveis por determinação legal (GONÇALVES, 2021).

Gonçalves (2021) explana que são considerados bens imóveis por natureza apenas o solo, subsolo e espaço aéreo, as demais incorporações a esses espaços são classificadas como imóvel por acessão. Os bens imóveis por acessão natural são aqueles incorporados naturalmente sem que haja intervenção do homem, tais como "as árvores e os frutos pendentes, bem como todos os acessórios e adjacências naturais. Compreende, também, as pedras, as fontes e os cursos de água, superficiais ou subterrâneos, que corram naturalmente" (GONÇALVES, 2021, p. 238).

Por outro lado, os bens imóveis por acessão artificial são aqueles em que há a intervenção direta do homem. Como exemplo pode-se citar as sementes lançadas na terra, ou edifícios e construções. Tudo aquilo artificial que for incorporado ao solo por intermédio do homem, de modo que não se possa retirar sem que haja alteração em sua essência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

No que tange aos bens imóveis por destinação legal "não prevalece o aspecto naturalístico do bem, senão a vontade do legislador, principalmente por imperativo de

segurança jurídica, a lei civil optou por considerar tais bens de natureza imobiliária" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 177).

Nessa toada são aqueles bens que foram destinados pelo legislador. Estes bens encontram-se elencados no artigo 80 do Código Civil "Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II - o direito à sucessão aberta" (BRASIL, 2002).

Por fim, Tartuce (2019) traz a classificação de bens imóveis por acessão física intelectual que consistem nos bens que foram imobilizados pelos proprietários, sendo destinados para exploração industrial, aformoseamento e comodidade. Constituindo, uma ficção jurídica, se tratando, na verdade, esses bens de pertenças ou bens acessórios.

No que tange aos bens móveis o Código Civil, no artigo 82, (BRASIL, 2002) aponta que "são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". Os bens móveis são aqueles que mesmo sendo levados, ou se movimentando por força própria, não sofrem destruição, alteração ou deterioração de sua substância (TARTUCE, 2019).

São classificados, também, em: bens móveis por sua própria natureza, bens móveis por antecipação e bens móveis por determinação legal. Bens móveis por sua própria natureza são aqueles que quando movidos mantém intacta sua substância. Ou seja, se transportados de um local para outro, mesmo que mediante força empregada de terceiros, não apresentará alterações em sua essência (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

Gonçalves (2018, p. 240) destaca "a expressão "sem alteração da destinação econômico-social" introduzida no citado art. 82 do novo Código. Uma casa préfabricada, por exemplo, enquanto exposta à venda ou transportada, não pode ser considerada imóvel [...]". Os bens móveis por sua própria natureza que, na prática, ambos recebem o mesmo tratamento jurídico, ainda são divididos em:

Semoventes — São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. [...] Móveis propriamente ditos — São os que admitem remoção por força alheia, sem dano, como os objetos inanimados, não imobilizados por sua destinação econômico-social. (GONÇALVES, 2018, p. 240).

Os bens móveis por antecipação são aqueles que "eram imóveis, mas que foram mobilizados por uma atividade humana. Exemplo típico é a árvore cortada, que se transforma em lenha, para alguma finalidade. Também pode ser citada a colheita de uma plantação" (TARTUCE, 2019, p.457).

Por fim, os bens móveis por determinação legal são aqueles expressos no artigo 83 do Código Civil sendo "as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações" (BRASIL, 2002). São bens que só adquirem essa qualidade jurídica em detrimento do dispositivo legal (GONÇALVES, 2018).

É possível observar que a essência dos conceitos está voltada às qualidades iniciais do bem, isso quando não expresso em lei sua definição. Por conseguinte, caso ao movê-lo não for possível manter sua substância, tem-se um bem imóvel, por outro lado, se movido por força de terceiro ou vontade própria mantiver suas qualidades, tem-se um bem móvel.

2.1.1 Da Transmissão da Propriedade do Bem

É importante compreender a distinção entre bens móveis e imóveis, pois, dependendo a categoria em que se encaixa há peculiaridades que devem ser observadas na transmissão do bem ao realizar um negócio jurídico. Negócio jurídico pode ser conceituado como toda e qualquer ação humana, de autonomia privada, na qual os particulares regulam seus próprios interesses, sempre culminando na harmonia de vontades, cujo conteúdo deve ser lícito (TARTUCE, 2019).

Nessa toada "Negócio jurídico é a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p 196).

Nos bens móveis o domínio só se adquire por meio do instituto da tradição, ou seja, a entrega da coisa ao adquirente. O próprio Código Civil aduz que "A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição" (BRASIL, 2002).

Com a realização do negócio jurídico, quer seja de bem móvel, quer seja de bem imóvel, tem-se uma obrigação. A obrigação, nada mais é do que o vínculo gerado

entre o credor (sujeito ativo) e o devedor (sujeito passivo), o qual garante o cumprimento do negócio jurídico (GONÇALVES, 2018). Preconizam ainda, Gagliano e Pamplona Filho (2020, p. 333) que:

As obrigações de dar, que têm por objeto prestações de coisas, consistem na atividade de dar (transferindo-se a propriedade da coisa), entregar (transferindo-se a posse ou a detenção da coisa) ou restituir (quando o credor recupera a posse ou a detenção da coisa entregue ao devedor).

Com relação aos bens móveis, a transmissão se efetiva com a tradição, ou seja, a entrega do bem móvel ao adquirente. Por exemplo: sendo o bem móvel um carro, a transmissão ocorre com a entrega da chave ao novo dono e posteriormente é realizado o registro junto ao Departamento de Trânsito, havendo a transferência da propriedade. Já nos casos de bens imóveis o Código Civil elenca que "Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos [...]" (BRASIL, 2002).

Desse modo, enquanto o contrato que institui uma hipoteca ou uma servidão ou contém promessa de transferência do domínio de imóvel não estiver registrado no Cartório de Registro de Imóveis, existirá entre as partes apenas um vínculo obrigacional. O direito real, com todas as suas características, somente surgirá após aquele registro. [...] Por si só, ela não transfere o domínio, adquirido só e só pela tradição [...] (GONÇALVEZ, 2018, p. 475)

A diferenciação consiste basicamente que, nos bens móveis a simples tradição, ou seja, a entrega da coisa (real ou ficta) efetiva o negócio jurídico. Já nos bens imóveis, é imprescindível, para sua perfectibilização, que seja realizado o registro junto ao Cartório. Pois somente assim haverá o direito real sobre o bem imóvel adquirido, antes disso, há apenas a expectativa do direito.

Em relação a essa classificação distintiva entre bens móveis e imóveis, é importante ressaltar que desde a Idade Média a importância maior é dada aos bens imóveis em detrimento dos móveis. Atualmente é possível afirmar que os valores monetários dos bens móveis já superam os bens imóveis (VENOSA, 2022).

2.1.2 Da Autorização/Outorga Conjugal

No que tange ao regime de comunhão de bens, Madaleno (2022, p. 1.002), aponta que:

O regime de comunicação patrimonial presume a ocorrência dos cônjuges em desenvolver um esforço matrimonial solidário, que empreendem para levar à frente os propósitos do casamento e a viabilizar a aquisição dos bens e das riquezas necessárias para a subsistência e conforto da família constituída. Essa presunção não admite prova em contrário, e pouco importa tenha um dos cônjuges vertido uma contribuição econômica e o outro se dedicado às tarefas da casa e dos filhos.

Desse modo, visando a proteção do patrimônio familiar o Código Civil traz em seu artigo 1.647 o instituto jurídico da outorga conjugal, que prevê a necessidade de autorização do cônjuge para "I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação" (BRASIL, 2002).

Ressalta-se a utilização da terminologia outorga uxória ou outorga marital. Originalmente tal instituto tinha por finalidade resguardar o patrimônio do casal dos atos realizados pelo marido. Desta forma, para que o marido pudesse realizar determinadas condutas, envolvendo o patrimônio em comum, era necessária a autorização expressa da esposa, surgindo o termo outorga uxória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O artigo 1.647 do Código Civil "não se dirige exclusivamente a restringir a atuação do marido, o que evidencia a superação formal da desigualdade de gênero presente no diploma civil anterior" (MATOS; PEREIRA, 2018, p.5). Portanto, a utilização dos termos como outorga conjugal ou autorização conjugal se mostra mais adequando.

Tal instituto jurídico pode ser conceituado como a anuência de um dos cônjuges ao outro, para a prática de algum ato correlacionado ao patrimônio conjunto, sob o risco de invalidação do ato. A única exceção é para o regime da separação absoluta de bens (BRASIL, 2002). Outrossim, é valido a ponderação realizada por Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 356) ao mencionar que:

[...] em nosso sistema, como se sabe, convivem dois tipos de separação: a legal ou obrigatória e a convencional. Afinal, ao mencionar 'separação absoluta', a qual das duas estaria o codificador se referindo? Em nosso sentir, a dita expressão caracteriza a separação convencional de bens — aquela livremente pactuada pelo casal — e não a separação obrigatória [...].

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, súmula 377, dispõe que: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento". Trazendo a possibilidade da aplicação do regime de comunhão de bens ao regime de separação legal. Dessa forma, possibilita a aplicação a da outorga conjugal no regime de separação legal de bens.

A autorização conjugal surge como uma forma de preservar o patrimônio familiar, impedindo que um dos cônjuges dissipe os bens imóveis, conservando a integridade e economia da unidade familiar. Caso um dos cônjuges objetive realizar a venda de um imóvel, ou hipotecá-lo, precisará da anuência do outro. Porém, ao realizar a aquisição de um bem imobiliário a autorização não é exigida (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Entretanto, tal instituto visa apenas à proteção dos bens imóveis, por considerálos de maior valor, mesmo que atualmente vemos bens móveis de valores tão altos que são merecedores de proteção jurídica.

Madaleno (2022, p. 1.002) alerta ainda sobre a dilapidação das ações quotas sociais que também integram o patrimônio familiar:

Nos dias atuais, e bem diferente do passado, usualmente os bens mais valiosos das sociedades afetivas estão representados por ações e quotas sociais de empresas conjugais ou de uniões estáveis, merecendo ser ampliado o pleito de exigência da outorga conjugal e do convivente, para inibir a fácil redução da meação do parceiro.

Ante a possibilidade de desvio de bens na relação matrimonial, faz se imprescindível a reformulação da legislação. O Direito deve evoluir conforme avança as necessidades da sociedade. Neste ponto, verifica-se um grave atraso na proteção dos bens que integram o patrimônio familiar (MADALENO, 2022).

2.3 DO PROJETO DE LEI Nº 8.099/2017

Visando a proteção dos bens imóveis, que são vistos como seguridade maior das partes, considerando os altos valores, resta indispensável alienação ser realizada em conjunto ou com a concordância do cônjuge remanescente, como prevê o art. 1.647, I do Código Civil. Pois, tais bens foram adquiridos em conjunto, ou, mesmo obtidos anteriormente, torna-se de ambos os cônjuges na comunhão universal de bens. Em contrapartida, isso pode ser relativo a cada grupo familiar, de acordo com suas circunstâncias. Não necessariamente apenas os imóveis são bens de grandes valores e que geram segurança à família, existem inúmeros outros bens indispensáveis para a subsistência que também garantem essa segurança econômica para o grupo.

Caso iniciada uma lide familiar e uma das partes venha a alienar geladeira, fogão, camas, e até mesmo veículos que são hoje muitas vezes indispensáveis, bens esses que foram adquiridos em conjunto ou tornaram-se de ambos durante o matrimônio, ferirá diretamente a segurança material do cônjuge, resultando como uma brecha para prejudicá-lo, caso seja essa sua vontade. Com base nisso, fora proposto o projeto de Lei nº 8099/17, pela Deputada Federal Flávia Morais, onde propõe:

Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - para condicionar a alienação de veículo automotor de transporte terrestre à vênia conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário (BRASIL, 2017).

Este projeto se encontra ainda no corrente ano de 2022 aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O projeto acima citado justifica-se justamente pela quantidade de veículos automotores ativos em nosso país, e o valor significativo de cada um, tornando-se também uma garantia monetária à família. Cabe apontar que tal projeto representa um avanço, no sentido de preservar os bens da família. Mas aponta-se a necessidade de abrandar tal projeto para que englobe demais bens móveis, posto o alto valor econômico que possuem.

2.4 DECISÕES JUDICIAIS

Inicialmente cabe apontar que, no Brasil o regime de bens mais usado nas relações matrimoniais é o da comunhão parcial de bens. Ainda, nas uniões estáveis, onde não há o reconhecimento do regime de bens através de contrato ou escritura pública, adota-se o regime de comunhão parcial de bens. É válido deduzir que o ordenamento jurídico brasileiro adota o regime de comunhão parcial de bens como mais vantajoso para as partes (BRASIL, 2002).

Diante disso, observa-se que, inúmeras vezes, durante o período de convivência e em comunhão de esforços, o casal adquire bens móveis e imóveis visando trazer conforto ao núcleo familiar. Aumenta-se também com os bens móveis, o patrimônio da família.

Ocorre que nem sempre a relação conjugal se mostra duradoura, neste caso quando decidido que a convivência não mais é benéfica para ambos, além da separação de fato, é necessário realizar a partilha dos bens que os cônjuges possuíam e é neste ponto, que surgem as discussões. No que tange aos bens imóveis já é sabido que para que um dos cônjuges realize a venda é necessária a anuência do outro, sob pena de invalidade do negócio jurídico. Em contrapartida, a legislação nada prevê sobre a necessidade de anuência na venda de bens móveis, gerando um enorme transtorno.

Atualmente, muitos bens móveis superam, em questão de valor econômico, os bens imóveis. Desta forma, a falta da anuência conjugal para venda pode abrir brecha para a dilapidação do patrimônio. Como demonstram os julgados a seguir, há inúmeras manobras que podem ser executadas visando prejudicar uma das partes durante a partilha. Analisa-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. [...] DEMONSTRADA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA MARITAL E NÃO COMPROVADA A SUB-ROGAÇÃO ALEGADA PELO RÉU (QUE INCLUSIVE MODIFICOU A TESE DEFENSIVA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO), TAMPOUCO OUTRA CAUSA QUALQUER DE INCOMUNICABILIDADE, VIÁVEL A PARTILHA IGUALITÁRIA DO BEM [...]. (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

É visível que houve tentativa por parte de um dos cônjuges de não realizar a partilha do bem móvel adquirido durante a união. Destaca-se que, mesmo alegando que o bem fora adquirido apenas por ele, foi determinada a divisão deste. Isto se deve ao artigo 5º da Lei nº 9.278/96, a qual regulamenta sobre a União Estável, no qual dispõe que são considerados como advindos do trabalho e esforço comum todos os bens, independentemente de serem móveis ou imóveis, que tenham sido adquiridos onerosamente na constância da união, mesmo que apenas por um dos conviventes. Ainda, o mesmo artigo estabelece que o bem pertence a ambos em condomínio quando não houver contrato entre as partes dispondo contrariamente.

De igual forma, o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que também evidência sobre a necessidade de partilhar os bens móveis, independente de que os adquiriu. Na decisão em apreço, determina-se a partilha do bem móvel adquirido pelo casal:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA E ALIMENTOS [...] APELO DA AUTORA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE O VALOR DA MEAÇÃO REFERENTE À PARTILHA DE BEM MÓVEL. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PATIR DA CITAÇÃO. [...] (SANTA CATARINA, 2020).

Vislumbra-se que, além de ter sido determinada a meação do bem móvel, houve a estipulação de juros de mora sobre o valor do bem. Portanto, resta evidenciado a importância dos bens móveis na estrutura da unidade familiar, bem como sua relevância quando realizada a partilha. Nesse ponto, é que se sobressalta a importância do projeto de Lei nº 8.099/2017. A anuência do cônjuge para a realização da venda do bem móvel atua como forma de impedimento de dilapidação, a qual pode ocorrer na iminência da separação.

Note-se que na decisão acima houve o arbitramento de juros de mora sobre o valor do bem, remédio oposto após a venda e dilapidação de parte do patrimônio móvel das partes. Caso houvesse a exigência de anuência do cônjuge para a venda de bens móveis não se estaria discutindo a busca ou indenização do valor do bem à parte prejudicada. Ainda, outro entendimento, proferido novamente, pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. [...] PARTILHA DE VEÍCULO (FIAT FIORINO). BEM MÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA SOCIEDADE CONJUGAL E ALIENADO PELO HOMEM APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O VALOR RECEBIDO SERVIU PARA QUITAR DÍVIDAS DO EX-CASAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO INTERESSADO NÃO CUMPRIDO (ART. 373 DO CPC). PRODUTO DA VENDA QUE INTEGRA A DIVISÃO. DEVER DE INDENIZAÇÃO À MULHER, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (SANTA CATARINA, 2020).

No caso acima, observa-se a grande quantidade de bens a serem divididos pelo casal, até mesmo quanto à sociedade empresária. Dentre estes bens há um automóvel Fiat Fiorino, que teria sido vendido pelo cônjuge homem sobre a justificativa de saldar dívidas do casal. Destaca-se que, não houve a comprovação da existência de tais dívidas, e, portanto, foi imputado a ele o pagamento em caráter indenizatório de 50% do valor do bem liquidado.

No caso em apreço, há duas hipóteses a serem analisadas em relação a importância da anuência do cônjuge para a venda de bens móveis. A primeira, trata do caso de se tratar de venda para saldar dívida adquirida pelo casal. Com a anuência do cônjuge mulher demonstrar-se-ia que é verdadeira a alegação do homem. A segunda hipótese, no caso de se tratar de venda tendo como objetivo a dilapidação do patrimônio em comum, a necessidade de anuência impediria a realização do negócio jurídico, dificultando a manobra.

É possível observar que, atualmente, há uma enorme variedade de bens móveis que possuem valor comercial mais expressivo que bens imóveis e como possuem facilidade em comercialização, criam um giro econômico mais rentável. Desta forma, os bens móveis são peças importantes dentro da estrutura patrimonial familiar. Por vezes, os valores deles, somados, ultrapassam o valor dos bens imóveis tidos pela família.

Frisa-se ainda que ante a estruturação econômica de nossa sociedade em muitas famílias os bens móveis, como eletrodomésticos, são os itens mais valiosos dentro da residência. Desta feita, há a necessidade de o ordenamento jurídico observar a realidade socioeconômica da população e prevenir que seus diretos sejam lesados, como no caso de dilapidação do patrimônio por um dos cônjuges, com o intuito único de prejudicar o outro.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Código Civil prevê os regimes de bens - comunhão universal de bens; comunhão parcial; separação total; participação final nos aquestos – possibilitando aos cônjuges/companheiros a livre escolha entre eles. Também, é previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro, que no caso de união estável sem contrato ou escritura pública, vigora o regime de comunhão parcial de bens.

Os bens em si integram parte significativa dentro da unidade familiar. Quer seja móvel ou imóvel, é entorno deles que são tomadas decisões importantes em relação a vida familiar financeira. Neste ponto, o ordenamento jurídico prevê a necessidade de autorização conjugal para a realização da venda dos bens imóveis. Instituto jurídico que se mostra de grande valia no caso de uma separação, na qual os cônjuges não poderão realizar a venda dos bens imóveis visando unicamente prejudicar o outro, posto a necessidade de anuência para a perfectibilização do negócio jurídico.

Porém, não existe qualquer normatização sobre autorização da venda dos bens móveis, ponto que se mostra falho no ordenamento jurídico atual e que possibilita a dilapidação do patrimônio móvel pertencente aos cônjuges. O projeto de Lei nº 8099/17 surgiu com o objetivo de sanar tal problema jurídico, contudo, ressalta-se que este projeto não engloba os demais bens móveis que guarnecem a residência, como eletrodomésticos, eletrônicos, móveis de decoração, cama, sofá, enfim, todos os bens móveis constantes dentro da residência que foram adquiridos através de esforço mútuo.

Desta forma, em resposta ao problema aventado destaca-se que o referido projeto apresenta um avanço jurídico voltado à preservação patrimonial familiar, porém é preciso incrementar o projeto de Lei nº 8099/17, para que este aborde não somente automóveis, mas qualquer bem de valor significativo e expressivo, correlacionado a realidade socioeconômica dos cônjuges/companheiros.

Não há o que se falar da insignificância dos bens móveis dentro da estrutura familiar, na verdade sabe-se que há bens móveis de valores muito expressivos, sendo por vezes valores mais altos do que de bens imóveis. Inclusive, não se trata apenas de analisar o valor de mercado bens, mas sim observar o valor proporcional à renda familiar, visto que para famílias de renda mais baixa a geladeira e a televisão são tão valiosas quanto um anel de diamantes para famílias de renda alta.

Assim é que o presente artigo busca alertar a comunidade jurídica e acadêmica para que a dilapidação do patrimônio comum não pode ser vista apenas pela lente do valor de mercado do bem móvel, mas sim, pela lente da proporcionalidade e do impacto que tal venda causa no caso concreto. Desta feita, considera-se que a proteção jurídica dos bens familiares, sejam eles móveis ou imóveis é de extrema importância e deve ser levada em consideração tanto pelas decisões judiciais, conforme exposto acima quanto pelo legislador brasileiro.

REFERÊNCIAS

BLASIUS, Adriana. **Direito de família na mídia**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/16650. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.099, de 13 de julho de 2017.** Altera o art. 1.647 da Lei nº 10.406de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, conjugal, e o art. 122 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -, para consignar no Certificado de Registro de Veículo o nome do cônjuge do proprietário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0rw zmlqp14sc41m4atmw72q87853133.node0?codteor=2093969&filename=Avulso+-PL+8099/2017. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3° do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. DJ de 08 maio 1964, p. 1237; DJ de 11 maio 1964, p. 1253; DJ de 12 maio 1964, p. 1277. Brasília, DF.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil:** direito de família. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. 11.ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; PEREIRA, Jacqueline Lopes. Outorga conjugal e aval no casamento. **Revista Brasileira de Direito Civil** – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 18, p. 103-123, out./dez. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 50006674920158215001**, rel. Vera Lucia Deboni. Sétima Câmara de Direito Civil, j. 21 fev. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 25 maio 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0306914-90.2016.8.24.0005, de Camburiú**, rel. Carlos Roberto da Silva. Sétima Câmara de Direito Civil, j. 07/05/2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 25 maio 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa. **Apelação Cível n. 0003955-66.2012.8.24.0069**, de Sombrio, rel. Luiz Felipe Schuch. Quarta Câmara de Direito Civil, j. 26/11/2020. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora. Acesso em: 25 maio 2022.

SILVA, José Luiz Mônaco. **O casamento, o regime de bens à luz do direito comparado e o novo regime de participação final nos aquestos**. 2006. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontífica Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: lei de introdução e parte geral. 10.ed. São Paulo: Método, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. 22.ed. São Paulo: Atlas, 2022.